



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA 05/2023

ASSUNTO: Necessidade pacificação do entendimento do TRT9 no que tange à análise da prevenção em casos de Conexão imprópria mediante proposta de suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC) com proposta de alteração regimental nos arts. 97, 102 e 118, além da proposta original de inclusão de capítulo I do RI normas referentes à prevenção aplicáveis no âmbito do TRT9.

RELATORA: Juíza Claudia Mara Gioppo, Auxiliar da Presidência, integrante do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9:

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

Quanto à competência do Centro de Inteligência para abordar o tema da análise da prevenção em casos de conexão imprópria, o Exmo Des. Archimedes Castro Campos Junior, Membro do Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9 destacou que, a seu ver, a emissão de nota técnica quanto à matéria em discussão extrapola as competências conferidas pelo ato instituidor do Centro de Inteligência. Todavia, entende que a questão poderia ser disciplinada sob a forma de proposta de alteração do regimento interno.

O art. 4º, II, do Ato 108, de 22/08/2022 que instituiu a Comissão Regional de Inteligência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, reproduz o art. 11º, II, da [RESOLUÇÃO CSJT Nº 312, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021](#), que trata da competência dos Centros de Inteligência nos Tribunais Regionais do Trabalho, autoriza a emissão de Notas Técnicas que tenham o intuito de uniformizar procedimentos administrativos e jurisdicionais referentes a demandas que se repetem no âmbito do nosso Tribunal, como é o caso da análise da prevenção em casos de Conexão imprópria, e não apenas NTs que abordem o conteúdo próprio das ações repetitivas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Aliás, consoante se extrai do art. 4º e seus incisos, faz parte da atribuição do Centro de Inteligência analisar as causas geradoras de litígios e propor soluções administrativas ou autocomposição.

As notas técnicas não se limitam ao conteúdo próprio das ações repetitivas, mas também podem abordar temas que contribuam para a melhoria da prestação jurisdicional.

Em pesquisa realizada, foram localizadas Notas Técnicas tratando da conexão pelo Centro de Inteligência do TJRN, TJBA que aderiu aos temas propostos pelo [NOTA TÉCNICA Nº 07/2023 – CIJ/RN](#), a [Nota técnica nº 011/2023 do TJBA](#) e também a [Nota Técnica n. 14/2018](#) do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal .

Entre os fundamentos estão:

“Com o advento do Novo Código de Processo Civil, algumas estratégias de gestão vieram à tona, tais como o maior incentivo à cooperação judiciária, ampliação da possibilidade de reunião de processos para uniformidade de decisões ou gerenciamento de questões repetitivas, além da obrigação de observância dos precedentes e os limitadores dos recursos aos Tribunais Superiores. Sob essa perspectiva, o objetivo da presente Nota Técnica é chamar a atenção dos agentes do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte sobre dois instrumentos que possuem grande relevância estratégica para a gestão de demandas repetitivas e prevenção de riscos de decisões conflitantes: A conexão fundada no artigo 55, § 3º do CPC e a cooperação judiciária disposta no artigo 69, II, do mesmo diploma, reforçado pelas disposições da Resolução n. 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça.”

Oportuno mencionar, que o Pleno do TRT9 já pacificou temas afetos à Competência – Prevenção, mediante o IAC Incidente de Assunção de Competência. Tema nº 1. Processo: 0001906-92.2016.5.09.0000. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 26/06/2017. Publicado em 18/07/2017. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/o06hx> tese que foi reafirmada no julgamento do CCCiv 0001794-84.2020.5.09.0000 e CCCiv 0001851-05.2020.5.09.0000, em 14/12/2020.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

A análise da prevenção em casos de Conexão imprópria constitui relevante matéria afeta às competências deste Centro de inteligência para ser abordada via Nota técnica a recomendar a sua pacificação mediante Incidente de Assunção de Competência.

RELATÓRIO:

Trata-se de edição de nota técnica, de relatoria da Juíza Claudia Mara Gioppo, Auxiliar da Presidência, integrante do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9 com o propósito de sugerir a pacificação do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante Incidente de Assunção de Competência (IAC) quanto ao tema Prevenção em casos de Conexão imprópria.

JUSTIFICATIVA:

A prevenção é um conceito essencial no direito processual e desempenha um papel crucial na organização da competência jurisdicional, sendo essencial à economia processual, mas sua maior preocupação é evitar decisões conflitantes, garantindo a segurança jurídica e a coerência nas decisões judiciais.

A matéria, tema recorrente na pauta do Órgão Especial, que detém a competência funcional para julgar os Conflitos de Competência, conforme o art. 18, IX do Regimento Interno do TRT9 veio ao debate na sessão de 29 de maio de 2023, nos autos CC 0004814-78.2023.5.09.0000 e CC 0004815-63.2023.5.09.0000.

Em ambos os casos prevaleceu o voto da des. Rel. Nair Maria Lunardelli Ramos, que fundamentando na previsão contida no art. 55, § 1º do CPC e com base na Súmula 235 do STJ considerou não configurada a conexão quando uma das ações já tiver sido sentenciada, pois em tese não haveria mais o risco de decisões conflitantes.

Irresignada, a Des. Janete do Amarante, solicitou juntada de justificativa de voto vencido nos seguintes termos:

“Peço vênica para apresentar justificativa de voto vencido, nos termos do art. 120 do Regimento Interno, conforme requerido e deferido em sessão de julgamento.”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Consoante prevê o art. 286, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Observa-se, portanto, do texto legal, que a dependência se dá por quatro situações: i) se houver conexão com outra ação já ajuizada; ii) se houver continência com ação já ajuizada; iii) quando for extinto um processo anteriormente ajuizado e, na presente ação, tenha se reiterado o pedido; ou ainda, iv) quando for necessário reunir ações por receio de decisões conflitantes, ainda que ausente conexão ou continência.

É indene de dúvidas a conexão existente entre as ações trabalhistas que deram origem ao presente conflito de competência, por estarem diretamente interligadas.

Na ATOrd 0000181-97.2023.5.09.0008, o Itaú Unibanco S/A postula a revisão da pensão deferida a título de indenização por danos materiais nos autos 0000336-35.2011.5.09.0004, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Tanto que a própria petição inicial da nova ação destaca o pedido de distribuição por dependência:

Tratando-se de ação de exoneração/revisional, escudada no art. 505, I, do CPC, deve ser reconhecido que o MM. Juízo competente para o julgamento é o mesmo prolator da sentença que se pretende revisar, in casu, este d. Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR.

Com efeito, ninguém mais apto para decidir se houve alteração no estado de fato ou de direito do que o i. Juízo que estabeleceu a relação jurídica de natureza continuativa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Portanto, a correlação existente entre as demandas faz com que a presente seja distribuída por dependência à anterior, o que desde já se requer.

Vê-se, portanto, que se tratam de ações conexas, conforme definição prevista no art. 55, do CPC: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Também é certo que a reclamatória trabalhista (0000336-35.2011.5.09.0004), cuja conexão ora se analisa, já transitou em julgado em 04/12/2020 e se encontra atualmente em fase de cumprimento de sentença (aguardando julgamento do recurso de agravo de petição). E que a ação 0000181-97.2023.5.09.0008 somente foi distribuída no dia 08/02/2023, o que inviabiliza a reunião dos processos.

No entanto, não podemos confundir os institutos da prevenção com a reunião de processos. A prevenção, conforme dispõe expressamente o art. 286, do CPC, se dá uma vez caracterizada a conexão ou a continência. E, por sua vez, para a caracterização da conexão ou continência não é necessário que sejam reunidos os processos. A reunião de processos é apenas uma consequência da conexão ou continência, e não o inverso.

Veja-se que o §1º, do art. 55, ao tratar da reunião em casos de conexão, dispõe que "§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.". Não há desconfiguração da conexão porque um deles já foi julgado. A única consequência quando uma das ações já foi julgada é que, mesmo conexas, não haverá reunião dos processos para decisão conjunta.

No processo do trabalho a situação pode ser ainda agravada nessa toada de entendimento, uma vez que é comum que o reclamante ajuíze ações com mesmas causas de pedir e pedidos referentes a períodos contratuais diversos. O fato da anterior já ter sido julgada não afasta a possibilidade de decisões conflitantes se forem julgadas por juízos diferentes. E esse é o escopo da prevenção: evitar decisões conflitantes.

Então, havendo conexão, acarreta necessariamente a prevenção do Juízo que conheceu primeiramente uma das ações, para se evitar julgamentos conflitantes, não necessitando, no entanto, da reunião de processos, por uma questão lógica, que é o fato das ações se encontrarem em fases processuais distintas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Reconheceria, portanto, a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba para apreciar a reclamatória 0000181-97.2023.5.09.0008, ainda que não seja possível a reunião dos processos.”

E acrescenta fundamentos na justificativa de voto apresentada no CCCiv [0004815-63.2023.5.09.0000](#) :

“No processo do trabalho a situação pode ser ainda agravada nessa toada de entendimento, uma vez que é comum que o reclamante ajuíze ações com mesmas causas de pedir e pedidos referentes a períodos contratuais diversos. O fato da anterior já ter sido julgada não afasta a possibilidade de decisões conflitantes se forem julgadas por juízos diferentes. E esse é o escopo da prevenção: evitar decisões conflitantes.

Nada obstante as ponderações da Ilma. Procuradora Geral do Trabalho Margaret Matos de Carvalho, penso que o entendimento exposto na Súmula 235, do C. Superior Tribunal de Justiça em nada altera a dependência, nos termos do art. 286, do CPC, tanto que fala expressamente em reunião dos processos, senão vejamos:

Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Então, havendo conexão, acarreta necessariamente a prevenção do Juízo que conheceu primeiramente uma das ações, para se evitar julgamentos conflitantes, não necessitando, no entanto, da reunião de processos, por uma questão lógica, que é o fato das ações se encontrarem em fases processuais distintas.

Reconheceria, portanto, a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maringá para apreciar a reclamatória 0001022-87.2022.5.0021, ainda que não haja a reunião dos processos.”

De fato, verifica-se que existem duas correntes antagônicas no seio da composição do nosso Colegiado, a ensejar a pacificação do entendimento mediante proposição de Incidente de Assunção de Competência (IAC), com o objetivo de evitar a manutenção dos CC.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

O IAC, como se sabe, é instrumento hábil à produção de precedentes qualificados, de observância obrigatória horizontal e vertical no âmbito do Regional e inclusive persuasiva no âmbito interinstitucional.

Tanto é, que a matéria afetada ao IAC 0001906-92.2016.5.09.0000 que tratou de questões relativas à competência para a execução de valores reconhecidos como devidos para 18.995 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco) professores da rede estadual de ensino, referentes ao período de dezembro de 1998 a 21 de dezembro de 1992 foi proposta mediante julgamento de conflito negativo de competência. A tese firmada no presente IAC possui força vinculante horizontal e vertical, conforme estabelece o art. 927, III do CPC;

DA QUESTÃO A SER UNIFORMIZADA:

Dos dispositivos legais:

Como mencionado alhures, verifica-se no âmbito do nosso Órgão Especial a existência de duas interpretações divergentes acerca da análise da prevenção em casos de Conexão.

O artigo 96, I, da Constituição Federal, prevê que compete aos tribunais “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

O novo CPC estabelece, que:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

No anterior Código de Processo Civil de 1973, não havia a regra de competência absoluta do relator, ficando a cargo dos regimentos internos sua normatização.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

O nosso Regimento Interno não discorre sobre as regras de prevenção, apenas laconicamente, em artigos esparsos como nos artigos 50, 55, 102, 118, 138. Entretanto, verifica-se que não é diferente em outros Tribunais.

O Regimento Interno do TST, estabelece disposições gerais quanto às regras de prevenção nos arts. 111 e seguintes;

O STJ trata da prevenção nos arts. 70, 71, e art. 153;

Ressaltamos o disposto no art. 79 do TJMG:

*Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) (grifos nossos)*

Dispõe o art. 55 do CPC de 2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifos nossos)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

O caput art. 55 do CPC/2015 encontra correspondência com o art. 103 do CPC/ 1973, entretanto os parágrafos 1, 2º e 3º consistem em inovação, em especial a redação do § 3º.

Daniel Amorim Assumpção Neves, comenta a novidade legislativa:

Novidade significativa quanto ao efeito da conexão é encontrada no § 3º do artigo em comento. O dispositivo prevê a reunião de processos, mesmo não conexos, sempre que exista risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos). A reunião nessas circunstâncias já vinha sendo aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio da extensão do conceito de conexão (STJ, 1a Seção, CC 55.584/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, Dje 05/10/2009), ou até mesmo reconhecendo não se tratar de identidade de causa de pedir ou de pedido, mas de meras situações análogas (Informativo 466/STJ: 3.a Turma, REsp 1.226.016/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 15.03.2011).j.

Também nesse caso acredito que deve ser seguida a mesma lógica quanto à facultatividade da reunião dos processos, mesmo que haja risco de decisões conflitantes e contraditórias. Ou seja, também nesse caso deverá o órgão jurisdicional analisar os prós (sendo a harmonização dos julgados indiscutivelmente um deles) e os contras da reunião, naquilo que o Superior Tribunal de Justiça entende como discricionariedade judicial. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 81.)

O Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, do TJSC, trata da questão em artigo publicado:

Vigente o novo Código de Processo Civil, vários institutos foram criados para promover a uniformização de entendimento a respeito de temas judicializados que tenham algum nível de semelhança entre si. A busca pela segurança jurídica tornou-se uma das principais características da nova legislação. Nessa esteira, ao lado do tradicional conceito de conexão, outra regra mais aberta foi prevista, além da expressa previsão de que tal igualmente deve ser aplicado aos recursos. Contudo, é preciso recordar que, além de tais normas exigirem cuidado no seu manejo – já que tratam de modificação e fixação de competência e isso pode resultar em violação do princípio do juiz natural – nem sempre será possível alcançar a tão desejada solução idêntica para casos semelhantes em um Tribunal através da conexão. Há situações que dela escapam, de modo que a mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica deve ser enfrentada pelo chamado sistema de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

juízo dos casos repetitivos, e não por uma espécie de “conexão por afinidade”. (NETO, FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. A CONEXÃO E A PREVENÇÃO NOS TRIBUNAIS: O RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS POSSIBILIDADES DA CONEXÃO IMPRÓPRIA. Revista de Direito Brasileira, v. 22, p. 171, 2019.)

A conexão imprópria privilegia um dos objetivos prioritários do legislador quando da elaboração da Lei nº. 13.105, o de conferir segurança jurídica entre os jurisdicionados. A denominada *conexão imprópria*, permite a reunião de ações sem conexão. Segundo Arenhart, Marinoni e Mitidiero:

A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhanças entre causas ou ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas. (ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. [Código de processo civil comentado](#). 3. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pag. 208.)

Ainda, na lição de Fredie Diddier:

O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.”

Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.

O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido.”

*(DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260)*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

O STJ tem se pronunciado pela natureza relativa da competência por prevenção em grau recursal, como ocorreu durante o julgamento do [Agravo em Recurso Especial 691.530](#), fundamentado na [Súmula 235](#) do STJ, **segundo a qual a reunião não é indispensável quando uma das ações conexas já foi julgada**, considerando inócuo o reconhecimento de nulidade quando a opção de não reunir os processos não resultar em prejuízo aos litigantes; aqui, frise-se que não se pode confundir a reunião com a prevenção.

De fato, há que se observar como a matéria tem sido interpretada em outros Regionais;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. 1. As regras de competência definem a abrangência e os limites da atividade jurisdicional e um dos critérios de definição é a prevenção, que consiste na fixação da competência de determinado juízo perante outro. Portanto, é o instituto da prevenção que define o juízo para o qual serão distribuídas novas demandas relacionadas à demanda ajuizada anteriormente, por dependência, nos termos do artigo 286 do CPC e do art. 55 do CPC. 2. Constatado que a primeira ação ajuizada pela parte autora foi sentenciada pelo Juízo Suscitante do Conflito Negativo de Competência, será ele o Juízo competente para julgamento da ação trabalhista ajuizada posteriormente. Ao caso não se aplica a regra exceptiva prevista na parte final do disposto no § 1º do artigo 55 do CPC, uma vez que não há de se analisar a existência de conexão entre duas demandas distintas, mas sim de tutela cautelar antecedente, o que torna prevento o Juízo para conhecer do pedido principal, tal como expressamente consignado no art. 299 do CPC, inserido no Livro V do Caderno Processual, que trata especificamente dos procedimentos a serem adotados no caso da Tutela Provisória. 3. Conflito Negativo de Competência a que se nega provimento, declarando-se competente o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010721-02.2023.5.03.0000 (CC);
Disponibilização: 28/06/2023; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais;
Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini)

Conflito Negativo de competência. Demandas com relação de prejudicialidade. Prevenção que se reconhece, na medida em que o julgamento da primeira demanda ocorreu após a interposição da segunda, sendo irrelevante que, quando da distribuição da segunda ação já tinha sido realizada a audiência de instrução nos autos do processo da primeira lide. Apenas a prolação prévia da sentença, nos termos do §1º do art. 55 do CPC, impede a reunião das demandas que indiscutivelmente possuem relação de conexão e continência. Conflito Negativo de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Competência que se julga procedente. (TRT da 2ª Região; Processo: 1006062-62.2020.5.02.0000; Data: 26-07-2021; Órgão Julgador: SDI-5 - Cadeira 4 - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 5; Relator(a): WILSON FERNANDES)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - PREVENÇÃO - ARTIGO 79, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – DEMANDA AFETA A UM MESMO ATO, FATO, CONTRATO OU RELAÇÃO JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235, DO STJ. - A Constituição da República, em seu artigo 96, inciso I, alínea "a", atribui aos tribunais a competência para a elaboração dos seus regimentos internos, à luz das normas e das garantias processuais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. - Inaplicável, portanto, a Súmula n. 235, do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando se verifica a hipótese prevista no artigo 79 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que vai além da previsão de conexão e continência, para incidir a prevenção jurisdicional também nas situações decorrentes de mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica." (TJMG - Conflito de Competência 1.0028.12.001832-1/002, Relator (a): Des.(a) Versiani Penna, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019).

O TJDF tem se posicionado pelo julgamento conjunto como forma de preservação do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. PROBABILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

1. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (CPC/2015 55 §3º).

2. Declarou-se competente o Juízo Suscitante, da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal.

(TJDF - Conflito de Competência 0708824-37.2020.8.07.0000, Relator (a) designado: Des. (a) Sérgio Rocha, 2ª câmara Cível, julgamento em 01/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. STJ. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFIGURADO. REUNIÃO DOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1704520/MT (relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 19/12/2018 - Tema 0988) deliberou, por maioria, que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 2. A competência relativa pode ser modificada pela conexão ou pela continência, tendo por conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Além do mais, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, ainda que inexista conexão entre eles. É o que se extrai do disposto nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil. 3. As três demandas em questão encontram-se fortemente entrelaçadas, emergindo dos autos indiscutível relação de prejudicialidade entre as ações, pois em todas elas, ainda que por fundamentos jurídicos diversos, busca-se, ao fim, a anulação das deliberações tomadas em determinada Assembleia Geral Extraordinária. 4. O Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação à revogada legislação processual civil, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos mesmo na hipótese de ausência de conexão entre eles, visando, em especial, evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. 5. No caso concreto, não bastasse serem comuns os pedidos insertos nas demandas em referência, evidenciando o instituto da conexão, tem-se por demonstrado, também, o risco de decisões conflitantes a justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 6. Recurso conhecido e provido. (TJDF - Conflito de Competência 0723216-16.2019.8.07.0000, Relator(a): Des.(a) Gislene Pinheiro, 7ª turma Cível, julgamento em 18/03/2020).

Como se vê, a interpretação do art. 55 do CPC tem dado azo a posições divergentes no âmbito dos Tribunais, assim como verificou-se em nosso Tribunal.

Como regra, a distribuição de processos na Justiça do Trabalho deve seguir a ordem rigorosa de entrada, consoante o art. 714, da CLT.

No entanto, a competência pode ser alterada de forma excepcional quando for necessária a distribuição por dependência, conforme previsto no art. 286, do CPC/15, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Colacionamos precedentes do nosso Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. O protesto judicial visando à interrupção de prescrição é um procedimento especial de jurisdição voluntária, sem natureza contenciosa, incapaz de atrair eventual prevenção com ação trabalhista envolvendo as mesmas partes. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0000836-30.2022.5.09.0000. Relator: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 24/10/2022. Publicado no DEJT em 13/11/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b9uuy>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO COLEGIADO SUSCITANTE JÁ TRANSITADO EM JULGADO. PREVENÇÃO INEXISTENTE. Trata-se de análise de prevenção entre demandas, uma delas com acórdão proferido pela 3ª Turma deste Eg. Tribunal Regional, ora suscitante, e a outra com recurso ordinário pendente de julgamento, distribuído a 1ª Turma deste Regional, ora suscitado. A despeito da identidade de partes entre as ações, uma vez que um dos processos já foi julgado por este Tribunal Regional, não há configuração de hipótese de reconhecimento de prevenção, inexistindo necessidade de apreciação e julgamento pela Eg. Turma suscitante. Inteligência do Art. 55, § 1º, do CPC e da Súmula 235/STJ, aplicáveis subsidiariamente ao caso. Conflito de competência admitido, e declarada a competência da suscitada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0000763-58.2022.5.09.0000. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 24/10/2022. Publicado no DEJT em 13/11/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/m35cl>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NATUREZA SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. Tratando-se de tutela cautelar antecedente com pedido de produção de prova,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

consistente na exibição de gravações, mídia, de caráter satisfativo, não há prevenção do Juízo para processamento e julgamento da ação principal. Conflito Negativo de Competência improcedente, mantendo-se a competência do Juízo suscitante Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0001841-58.2020.5.09.0000. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 30/11/2020. Publicado no DEJT em 12/01/2021. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fxcwz>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 286, do CPC, a prevenção pode restar caracterizada em quatro situações: i) se houver conexão com outra ação já ajuizada; ii) se houver continência com ação já ajuizada; iii) quando for extinto um processo anteriormente ajuizado e, na presente ação, tenha se reiterado o pedido; ou ainda, iv) quando for necessário reunir ações, mesmo com partes diferentes, por receio de decisões conflitantes. Considerando que, embora com as mesmas partes, a ação anterior foi julgada em seu mérito, com pedidos e causa de pedir absolutamente diversos da ação ora em discussão, não há que se falar em prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0001666-93.2022.5.09.0000. Relator: JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 27/02/2023. Publicado no DEJT em 06/03/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lf28z>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS RELACIONADOS A PERÍODOS DISTINTOS DE UM MESMO CONTRATO DE TRABALHO E COM FUNDAMENTOS DIFERENTES. PREVENÇÃO INEXISTENTE. A reunião de processos conexos é indicada para que haja um julgamento conjunto dos autos, evitando-se o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso os processos sejam decididos isoladamente (art. 55, § 3º, do CPC). Não há alteração de competência por conexão entre duas demandas quando, embora relacionem-se ao mesmo contrato de trabalho, não haja identidade de pedidos e os fundamentos que embasam uma demanda sejam diversos da outra. Prevenção inexistente. Conflito negativo de competência admitido, declarando-se a competência do juízo suscitante. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0001452-05.2022.5.09.0000. Relator: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 27/03/2023. Publicado no DEJT em 31/03/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/22hgp>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES CONEXAS - SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA AÇÃO PRETÉRITA - NÃO HÁ NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. Não é o caso de reunir ações conexas, quando na ação pretérita já houve prolação de sentença, atraindo a aplicação do art. 55, § 1º, da CLT, parte final,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

que assim dispõe: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado." Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0005056-71.2022.5.09.0000. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 29/05/2023. Publicado no DEJT em 02/06/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7a2f2>

PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. À luz dos artigos 43 e 59, ambos do CPC, é a data do ajuizamento da segunda demanda que fixa a conexão e a prevenção do Juízo em relação à demanda já em trâmite e na qual ainda não tinha sido proferida sentença. É irrelevante, para tal inteligência, que durante o processamento interno do segundo feito, tenha sido proferida decisão nos primeiros autos. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0000488-12.2022.5.09.0000. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 27/06/2022. Publicado no DEJT em 01/07/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qxric>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA OBJETIVA E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS. CONEXÃO APESAR DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. A ausência de identidade de partes, por si só, não afasta a conexão, quando há demandas com relação jurídica objetiva e causa de pedir idênticas, exigindo o mesmo conjunto probatório. Evitam-se eventuais decisões conflitantes e prejudiciais às partes. Prevenção admitida. Inteligência do art. 55 "CAPUT" e § 1º, DO CPC. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Órgão Especial). Acórdão: 0000041-29.2019.5.09.0000. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 25/03/2019. Publicado no DEJT em 29/03/2019. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/eo4t6>

O TST, aplica o entendimento de que não se cogita da prevenção quando já sentenciado um dos feitos, porquanto inviabilizada a simultaneidade da apreciação dos pedidos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. SENTENÇA PREVIAMENTE PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 55, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA Nº 235 DO STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que lhe encaminhou os autos, por prevenção, em razão de alegada conexão com outra ação em trâmite naquele foro. 2. Contudo, referido processo já havia sido julgado pelo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

juízo suscitante por ocasião da remessa dos autos do feito supostamente conexo. 3. Ainda que seja recomendável a reunião de duas ou mais ações com objeto ou causa de pedir comuns, a fim de evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes em situações jurídico-processuais idênticas, proporcionando o julgamento simultâneo dos feitos, não se cogita da prevenção quando já sentenciado um dos feitos, porquanto inviabilizada a simultaneidade da apreciação dos pedidos. É a expressa dicção do art. 55, § 1º, do CPC de 2015 e a jurisprudência consolidada na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da SDI-2. Conflito de competência admitido. Declarada a competência do juízo suscitado" (CCiv-779-50.2020.5.20.0008, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/11/2021).

Como vemos a primeira corrente aplica a literalidade do art. 55, §1 defendendo que não há razão para se reconhecer a prevenção quando já sentenciado um dos feitos, porquanto inviabilizada a simultaneidade da apreciação dos pedidos, pois não é caso de conexão. Também interpreta o §3º de forma mais restritiva, considerando que outros procedimentos como o protesto judicial não atraem a prevenção, por se tratarem de jurisdição voluntária.

De outra banda, a corrente divergente, representada na justificativa de voto vencido da Des. Janete do Amarante apresentada no julgamento dos Conflitos de Competência CC 0004814-78.2023.5.09.0000 e CC 0004815-63.2023.5.09.0000 faz uma leitura mais ampla do art. 55 §3, sistêmica, e de acordo com a dicção do novo Código de Processo Civil em que a busca pela segurança jurídica justifica seja observada a prevenção pela simples eventualidade de posicionamentos antagônicos, o que se busca evitar, em homenagem a isonomia, celeridade e demais pilares constitucionais que sedimentam o acesso à justiça.

O posicionamento soberano do Pleno neste caso é medida que se impõe de forma a dirimir a questão, cuja ampla divulgação e considerando se tratar de observância vinculante, evitará futuros conflitos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES


CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL:

Conforme mencionado no tópico da “DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9”, em razão da necessidade de normatização da Edição das Notas técnicas no âmbito do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, prevaleceu a proposta de alteração regimental apresentada pelo des. Archimedes Castro Campos Júnior nos termos do ofício 002/2024 de 11/04/2024 a ser encaminhada à Comissão de Regimento deste Regional:

“Necessidade pacificação do entendimento do TRT9 no que tange à análise da prevenção em casos de Conexão imprópria mediante proposta de suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC).” e matéria pendente de análise pelo Tribunal Pleno (**SISTEMA DE PRECEDENTES: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Ofício 12/2023- Item 9¹**, submeto à consideração da

¹ **TEOR INTEGRAL DO OFÍCIO 12/2023 - ITEM 9 - SISTEMA DE PRECEDENTES:
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

“9 - Sistema de Precedentes – Uniformização de Jurisprudência

O Ofício nº 11/2023/Gab.03 (21.8.2023) anexa parecer quanto à conclusão da ADI 6.188/STF, que declarou a inconstitucionalidade da alínea “f” do inciso I e dos §§ 3º e 4º, todos do art. 702 da CLT, e restabelece a autonomia dos Tribunais na disciplina do tema em seus regimentos internos, para tratar do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ).

Em substituição e detalhamento ao proposto no parecer anexo ao Of. 11/2023/Gab.03, sugerido acrescido com nova denominação de subseções, da seguinte forma: “Subseção I - Orientação jurisprudencial” e “Subseção II - Enunciados de súmula”. Segue quadro de nova redação dos artigos 96 e seguintes que regulam a tramitação do incidente de uniformização de jurisprudência:

Capítulo V - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA RECLAMAÇÃO

Seção I - Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 96. O Tribunal promoverá a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC, por meio da edição de orientações jurisprudenciais, de enunciados de súmulas, bem como através do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC).

Subseção I – Orientação jurisprudencial

Art. 97. As orientações jurisprudenciais serão elaboradas, aprovadas e divulgadas, no âmbito de suas respectivas competências:

I - pelo grupo de Turmas, composto por todos os integrantes das sete (7) Turmas do Tribunal;

II - pela Seção Especializada.

§ 1º. A edição de orientação jurisprudencial será proposta pelo relator, por qualquer membro do colegiado ou pelo seu Presidente sempre que, no julgamento de determinada matéria:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

I – para o grupo de Turmas, houver entre as Turmas, ou entre os seus membros, divergência de interpretação de direito ou sobre as mesmas bases de fato, ou, diante da relevância da questão jurídica, para prevenir divergências futuras; e,

II – para a Seção Especializada, houver divergência de interpretação de direito ou sobre as mesmas bases de fato, ou, diante da relevância da questão jurídica, para prevenir divergências futuras.

§ 2º. O Vice-Presidente do Tribunal poderá propor a edição de orientação jurisprudencial quando, no exame da admissibilidade de recurso de revista, identificar divergência de interpretação sobre a mesma questão jurídica.

§ 3º. O procedimento de elaboração, aprovação e divulgação das orientações jurisprudenciais do grupo de Turmas será coordenado pelo Vice-Presidente do Tribunal, sem direito a voto, e o da Seção Especializada pelo seu Presidente, sempre com o apoio da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

§ 4º. Proposta a edição de orientação jurisprudencial, o Desembargador coordenador, após comunicação a todos os integrantes dos respectivos órgãos colegiados, encaminhará o tema à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, que no prazo de 20 (vinte) dias elaborará relatório com a identificação de precedentes divergentes do Tribunal sobre o tema, bem como, sempre que possível, de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e de outros Tribunais, encaminhando cópia ao coordenador e a todos os integrantes dos respectivos colegiados.

§ 5º. Caberá a cada um dos órgãos colegiados deliberar sobre a conveniência da suspensão do julgamento dos processos com temas idênticos, incumbindo ao Coordenador respectivo conduzir o procedimento de deliberação e aprovação das orientações jurisprudenciais, que poderá ser realizado de modo virtual.

§ 6º O respectivo colegiado (grupo de Turmas e a Seção Especializada) poderá aprovar regulamento para a deliberação e aprovação de suas respectivas orientações jurisprudenciais.

§ 7º A orientação jurisprudencial deverá fazer referência aos precedentes que lhe deram origem e do seu enunciado deverão constar, sempre que possível, todas as circunstâncias de fato e de direito que motivaram a sua criação (art. 926, § 2º, do CPC).

Subseção II – Enunciados de súmula

Art. 98. Os enunciados de Súmula serão editados mediante incidente de uniformização de jurisprudência, que poderá ser

suscitado pelo Relator, por qualquer membro do colegiado ou pelo seu Presidente quando houver divergência de

interpretação de direito ou sobre as mesmas bases de fato entre julgados de Turma e da Seção Especializada, ou divergência

na aplicação de orientações jurisprudenciais.

Art. 99. Acolhido o incidente pelo órgão fracionário, será suspenso o julgamento dos demais pontos do recurso, certificando-

se a identificação da questão a ser uniformizada e, independente de publicação, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal para processamento do incidente.

§1º. Recebido o processo em que suscitado o incidente, o Presidente do Tribunal determinará a autuação do incidente, o seu registro no banco eletrônico de dados do TRT - 9ª Região e o encaminhamento dos autos ao Relator originário para o processamento do incidente, com a comunicação a todos os integrantes dos órgãos colegiados.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Comissão pertinência e oportunidade de propor alteração regimental conforme relatado abaixo:

§ 2º. Cabe a cada colegiado deliberar sobre a conveniência de sobrestar o julgamento dos processos que tenham como objeto o mesmo tema.

§3º As partes poderão requerer o prosseguimento do processo sobrestado se demonstrarem a distinção entre as questões de direito envolvidas em seus processos e aquelas que serão apreciadas no incidente de assunção de competência, observando-se o seguinte:

I - o requerimento será dirigido ao Relator;

II - a parte contrária será ouvida, no prazo de cinco dias;

III - reconhecida a distinção, o Relator dará prosseguimento ao processo; e,

IV - a decisão que defere ou indefere a distinção requerida é irrecorrível.

§ 4º. O Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, com ou sem parecer, encaminhará à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e, após emissão de parecer dessa, contendo propostas de enunciados de Súmula, o Relator, no prazo de 10 dias, remeterá os autos ao Presidente do Tribunal, com voto, para designação de pauta.

§5º Poderá o Relator admitir, mediante requerimento formulado até cinco (5) dias após a publicação da pauta de julgamento, em decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros com interesse na matéria a ser uniformizada, subscrita por procurador habilitado, admitida a sustentação oral mediante prévia inscrição, observando-se que:

I - por ocasião do julgamento, é assegurada às partes e ao Ministério Público do Trabalho a sustentação oral, pelo prazo de 10 minutos cada para defesa de suas teses; e,

II - os demais interessados poderão sustentar suas razões pelo prazo comum de 10 minutos, que poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, em razão do número de inscritos.

§6º. O julgamento das teses se fará pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos do Tribunal Pleno, não admitido o voto eletrônico, observado o seguinte:

I - a tese vencedora será objeto de enunciado de súmula da jurisprudência dominante do Tribunal (art. 926, § 1º, do CPC), retornando os autos ao órgão fracionário para prosseguimento do julgamento; e,

II - não alcançado resultado por maioria absoluta, caso ausentes à sessão número de desembargadores que possa influir no resultado, o julgamento será suspenso, mantendo-se o processo em pauta para que nas sessões seguintes sejam colhidos os demais votos, até que se atinja a maioria absoluta em uma das teses.

§7º. A súmula deverá fazer referência aos precedentes que lhe deram origem e do seu enunciado deverão constar, sempre que possível, todas as circunstâncias de fato e de direito que motivaram a sua criação (art. 926, § 2º, do CPC).

§8º. A desistência ou o abandono do processo não impedirá o exame do mérito do incidente, hipótese em que o Ministério Público do Trabalho assumirá sua titularidade.

§ 9º. A revisão do precedente poderá ser proposta observando o mesmo procedimento para a edição do enunciado da súmula.

§ 10. A inobservância de enunciado de súmula por órgãos fracionários do Tribunal justifica a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme for o caso."





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Constam da proposta regimental os temas a seguir:

1 - Recursos de revista analisados pela Vice-Presidência e que em razão de haver decisão vinculante retornar para verificar a necessidade de adequação;

2 - Sistema de Precedentes – Uniformização de Jurisprudência.

Com base na proposta do Ofício 12/2023 que está pendente de julgamento do Tribunal Pleno (em destaque) tem-se:

“Art. 97. As orientações jurisprudenciais serão elaboradas, aprovadas e divulgadas, no âmbito de suas respectivas competências:

I - pelo grupo de Turmas, composto por todos os integrantes das sete (7) Turmas do Tribunal;

II - pela Seção Especializada.

§ 1º. A edição de orientação jurisprudencial será proposta pelo relator, por qualquer membro do colegiado ou pelo seu Presidente sempre que, no julgamento de determinada matéria:

I – para o grupo de Turmas, houver entre as Turmas, ou entre os seus membros, divergência de interpretação de direito ou sobre as mesmas bases de fato, ou, diante da relevância da questão jurídica, para prevenir divergências futuras; e,

II – para a Seção Especializada, houver divergência de interpretação de direito ou sobre as mesmas bases de fato, ou, diante da relevância da questão jurídica, para prevenir divergências futuras.

§ 2º. O Vice-Presidente do Tribunal poderá propor a edição de orientação jurisprudencial quando, no exame da admissibilidade de recurso de revista, identificar divergência de interpretação sobre a mesma questão jurídica.

Observando o proposto no art. 97, §2º, entendo que deve ser acrescido encaminhamento à Comissão Regional de Inteligência para emissão de nota técnica, a ser remetida à Presidência do Tribunal para informar aos legitimados (como sugerido na nota técnica acima referida) o conhecimento de seu teor, para que seja suscitado o IAC/IRDR, nos termos regimentais.

Assim, a partir de decisão do Grupo de Turmas (se aprovado) seria pertinente que a decisão fosse encaminhada à Comissão Regional de Inteligência com o propósito acima, com o que conveniente alteração regimental como se sugere abaixo.

Proponho acréscimo de parágrafo quarto no artigo 102 do Regimento Interno com o seguinte teor (acréscimo sugerido em destaque), que submeto à apreciação:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

“Art. 102. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal determinará:

I - o sobrestamento do processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado;

II - a autuação do incidente na classe processual respectiva e a distribuição ao Relator;

III - a comunicação à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, UAE da CGNUGEPNAC da instauração do Incidente, bem como a questão jurídica afetada para que proceda o cadastramento do tema no Sistema Gestão de Precedentes; (Incluído pela Resolução Administrativa 2/2024, de 26/03/2024).

§1º - É incabível o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando:

I - admitido anteriormente o incidente sobre a mesma matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho;

II - o Tribunal Superior do Trabalho por decisão anterior tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 2º - Os autos do incidente serão distribuídos mediante sorteio.

§ 3º - Se houver mais de um incidente de uniformização de qualquer natureza, tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao Relator que recebeu o primeiro.

§4º Recebida a nota técnica emitida pela Comissão Regional de Inteligência do TRT9, o presidente do Tribunal determinará o encaminhamento aos legitimados do art. 101.”

Sugiro também o acréscimo de parágrafo único ao artigo 118 do Regimento Interno, que submeto à apreciação:

Art.118. É admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC - na forma estabelecida pelo artigo 947 do CPC, e no presente Regimento, quando o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, bem como quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal e também o seguinte:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

I - o incidente poderá ser suscitado por qualquer magistrado quando do julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, de ofício ou a requerimento das partes ou Ministério Público do Trabalho;

II - decidindo o órgão fracionário pelo processamento do incidente, constará de certidão que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento pelo Plenário, independente de publicação, e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para regular processamento do incidente de assunção de competência - IAC;

III – recebido o processo, o Presidente do Tribunal determinará a autuação do IAC, e a comunicação à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, UAE da CGNUGEPNAC da instauração do Incidente, para que proceda o cadastramento do tema no Sistema Gestão de Precedentes, mantido o relator originário, que, em 20 (vinte) dias, analisará os pressupostos do artigo 947 do CPC e solicitará pauta do Tribunal Pleno para realização do juízo prévio de admissibilidade do incidente, delimitando a questão de direito a ser disciplinada; (Incluído pela Resolução Administrativa 2/2024, de 26/03/2024)

IV - o incidente somente será admitido pelo voto da maioria absoluta dos cargos preenchidos, considerando a presença dos pressupostos previstos no caput;

V - qualquer Desembargador poderá mudar seu voto até o final do julgamento do incidente; VI - a decisão quanto à admissibilidade do incidente constará de certidão, com os fundamentos do voto vencedor, que deverá ser publicada no DEJT;

VII - não admitido o IAC, por não preenchidos seus requisitos de admissibilidade ou por ausência de interesse público na assunção de competência, após decurso de prazo, o processo retornará ao órgão fracionário e ao relator de origem, para regular prosseguimento do feito;

VIII - admitido o IAC, caberá ao relator:

a) determinar ao NUGEP que promova ampla divulgação e publicidade acerca do incidente, com descrição da matéria que se pretende uniformizar, incluindo seu registro eletrônico no banco nacional de dados do CNJ atualizando igualmente o banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt9.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

b) expedir ofício aos órgãos jurisdicionais internos do TRT-9ª Região, para conhecimento;

c) intimar as partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como amicus curiae, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma do art. 983, caput, do CPC;

d) designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, quando tal providência mostrar-se conveniente ao deslinde da controvérsia;

e) encerrada a instrução, remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES


CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

f) o Relator poderá adotar calendário processual, nos termos do art. 191 do CPC, em audiência designada com participação das partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como *amicus curiae*;

g) após o prazo a que alude o item "e", com ou sem parecer do Ministério Público do Trabalho, remeter os autos ao Presidente do Tribunal, com voto, para designação de pauta.

Parágrafo Único - Recebida a nota técnica emitida pela Comissão Regional de Inteligência do TRT9, o presidente do Tribunal determinará o encaminhamento aos legitimados do art. 118, I."

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do TRT9 APROVA, por unanimidade, a presente Nota técnica para tratar da **Necessidade pacificação do entendimento do TRT9 no que tange à análise da prevenção em casos de Conexão imprópria mediante proposta de suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC)** determinando:

I - O encaminhamento da nota técnica aprovada ao Gabinete da Presidência do TRT-9ª para dar conhecimento de seu teor, para que seja suscitado o IAC em Conflito de Competência que venha a ser pautado, com a delimitação do tema que aqui se tratou;

II – Envio da proposta de alteração regimental à Comissão de Regimento a fim de que seja acrescido ao capítulo I do RI normas referentes à prevenção aplicáveis no âmbito do TRT9.

III - Envio da proposta de alteração regimental à Comissão de Regimento para:

a) observando o proposto no art. 97, §2º, seja acrescido encaminhamento à Comissão Regional de Inteligência para emissão de nota técnica, a ser remetida à Presidência do Tribunal para informar aos legitimados (como sugerido na nota técnica





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

acima referida) o conhecimento de seu teor, para que seja suscitado o IAC/IRDR, nos termos regimentais.

b) acréscimo de parágrafo quarto no artigo 102 do Regimento Interno com o seguinte teor:

§4º Recebida a nota técnica emitida pela Comissão Regional de Inteligência do TRT9, o presidente do Tribunal determinará o encaminhamento aos legitimados do art. 101.”

c) acréscimo de parágrafo único ao artigo 118 do Regimento Interno:

Parágrafo Único - Recebida a nota técnica emitida pela Comissão Regional de Inteligência do TRT9, o presidente do Tribunal determinará o encaminhamento aos legitimados do art. 118, I.”

Curitiba, 14 de junho de 2024.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Coordenador do Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9
Presidente do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo Ações
Coletivas

Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência

